



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO**SEI 0005135-87.2018.8.16.6000**

I - Trata-se de Reclamação formulada por Luciana Barlera a respeito da conduta do Ofício de Registro Civil da Comarca de Arapongas, o qual não respeita o prazo de 5 dias previsto na lei para a emissão das certidões de inteiro teor solicitadas na serventia. Ressaltou que o agente delegado não estabelece prazo para a sua emissão (o que pode demorar mais de 20 dias), uma vez que encaminha todos os pedidos de certidão de inteiro teor para apreciação do Juiz da Comarca, quando a lei, expressamente, restringe essa conduta a hipóteses excepcionais. Advertiu que o atendimento na serventia é ríspido e ninguém atende ao telefone. Ao final, pediu providências desta Corregedoria da Justiça.

II - O feito foi remetido à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, Tatiane Garcia Silveiro de Oliveira Claudino, para que adotasse as providências cabíveis, em 30.01.2018.

III - Após a remessa, efetuada, em 30.01.2018, o interessado alegou que nenhuma providência foi adotada até 06.03.2018, bem como que não foi comunicado de nenhuma providência adotada pela magistrada e que continua sendo mal atendido na serventia.

IV - A Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, em 12.03.2018, informou que registrou e autuou a presente reclamação no PROJUDI, autos nº 1160-74.2018.8.16.0045, no qual já houve citação.

V - Não obstante, diante da reclamação da parte de que não havia sido informado de qualquer providência, a magistrada foi orientada a notificar o interessado das providências adotadas, por e-mail.

VI - Novamente, em 28.06.2018, a reclamante informou que não foi notificada de qualquer providência pela vara de origem.

VII - A assessoria do gabinete do Corregedor da Justiça, em 05.07.2018, entrou em contato telefônico com a assessoria da magistrada, haja vista que não possui acesso ao PROJUDI nº 1160-74.2018.8.16.0045, diante da atribuição de sigilo absoluto, quando sobreveio a informação que a última decisão proferida pela magistrada data de março do ano de 2018 e que, de fato, embora houvesse decisão neste sentido, a parte não foi comunicada, porque a decisão, ainda, não havia sido cumprida pela vara de origem.

VIII - Inadmissível essa situação, uma vez que os usuários dos serviços notariais e registrais só possuem os Juízes Corregedores do Foro

Extrajudicial e a própria Corregedoria da Justiça para vedar e coibir eventuais excessos praticados no exercício da função pelos agentes delegados.

Ademais, é dever funcional do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial adotar as medidas cabíveis assim que comunicado de eventual prática de falta funcional pelos agentes delegados que estão sob a sua jurisdição.

Ademais, de acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade administrativa disciplinar do agente delegado, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Portanto, diante do considerável transcurso de lapso temporal sem que qualquer medida fosse determinada, a magistrada deverá informar as providências adotadas, neste expediente, para acompanhamento da Corregedoria da Justiça.

IX - Do exposto, determina-se;

(a) Oficie-se, por mensageiro, com cópia desta decisão, à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, Tatiane Garcia Silveiro de Oliveira Claudino, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o envio de comunicação à reclamante das medidas adotadas e, no mesmo prazo, comunique, juntando a documentação pertinente, as providências adotadas, até o momento, no PROJUDI nº 1160-74.2018.8.16.0045;

(b) Caso o prazo decorra sem manifestação, a Divisão competente deve efetuar contato telefônico com a Vara de Origem;

(c) Ato contínuo, oficie-se, por e-mail à reclamante (lubarlera@yahoo.com.br), para conhecimento.

(d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem para análise.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 12/07/2018, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3081249** e o código CRC **F21B0376**.